



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.000155/2008-68
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403.000.066 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IMOBILIÁRIA TERTULIANO RÊGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 37.054.259-2), consolidado em 24/06/2008 (fl. 01), cuja notificação ocorreu em 27/06/2008 (fl. 01), por deixar de prestar ao INSS algumas informações por meio digital, na forma estabelecida pelo MANAD, por ocasião da fiscalização realizada pela receita federal.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 12, a Recorrente não apresentou, na forma prevista no MANAD, as informações referentes às folhas de pagamento relativas às competências 04/2003 a 12/2007, infringindo assim o disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de 06/05/1999.

Em decorrência da supracitada infração, foi aplicada a multa nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e arts. 283, II, “b”; 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, no valor de R\$ 12.548.77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado pela Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife-PE – por meio do Acórdão 11-24.888 da 6ª Turma da DRJ/REC (fls. 42/45) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. FALTO NÃO SANADA.

A apresentação no prazo da impugnação de arquivos digitais não corrige a falta prevista no art. 32, III, da Lei nº8.212/1991.

Lançamento Procedente”

A Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 50/54), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

Conforme registro de fl. 67, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou os arquivos digitais que ensejaram a autuação no dia 16 de julho de 2008, quando da apresentação de sua impugnação.

A própria Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, em seu voto, nas fls. 43/44, do Acórdão de fls. 42/45, admite que os arquivos digitais foram apresentados, no entanto não aceita que essa entrega possa significar em relevação da penalidade aplicada, *verbis*:

“VOTO

(...)

O autuado, em sua defesa, apresenta CD de dados que sanaria a falta apontada, requerendo, ao final, a extinção do auto. Traduziremos tal pedido como de relevação da penalidade aplicada, haja vista ser o instituto que se coaduna com a eliminação da penalidade, decorrente de eventual correção da infração

No quesito relevação, tem-se que os requisitos estão previstos no § 1º, do art. 291, do RPS, a saber:

- a) pedido de relevação dentro do prazo de defesa;*
- b) primariedade do infrator;*
- c) correção da falta;*
- d) ausência de circunstâncias agravantes.*

Para a relevação da multa, portanto, é imprescindível a correção da falta. Sem adentrar ao mérito dos dados apresentados junto com a impugnação, entendo que, ainda que os mesmos cumprissem as exigências do MANAD, essa conduta não corrige a infração.

(...)

Considerar que a apresentação de arquivos digitais exigidos durante a ação fiscal posteriormente ao seu encerramento corrija a falta de não-apresentação no momento oportuno, é deixar ao alvitre da empresa sua apresentação. Se a ela for mais conveniente apresentá-la posteriormente, assim o fará, caso contrário, ficará o fisco sem os referidos arquivos.

Outro ponto a ser ressaltado é que a fiscalização não pode ficar a disposição do contribuinte, haja vista o gasto com o deslocamento do aparelho fiscalizador, esperando que, ao alvitre do sujeito passivo, apresente os arquivos quando lhe convier.

Processo nº 10469.000155/2008-68
Resolução n.º 2403.000.066

S2-C4T3
Fl. 4

A legislação não fala que a fiscalização deve estar à disposição da empresa para fiscalizá-la quando a esta for conveniente.

Como se pode constatar da transcrição, a DRJ não chegou a analisar o CD que a Recorrente afirma ter sanado a causa que originou o Auto de Infração em tela, por desconsiderar o teor do art. 291 do Decreto n. 3.048/99, vigente há época.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para baixar em diligência o processo administrativo para que seja analisado o CD apresentado no momento da Impugnação, para ver se o mesmo supre a exigência da Fiscalização, haja vista que há época o art. 291 do Regulamento da Previdência Social-RPS estava vigente.

Marcelo Magalhães Peixoto